



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

Protocolo

91971/2025

Protocolado em 10/03/2025
Márcia S Nascimento
Secretária



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025 DE 10 DE MARÇO DE 2025

Antônio Carlos Antunes Pagan
Vereador

Zélia Vieira Chaves
Vereador

Elis Regina Lemos Rodrigues
Vereadora
PROGRESSISTAS

*Cria a “Galeria das vereadoras”
da Câmara Municipal de Tavares*

A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tavares, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte.

Izabel Rosa da Cunha
Vereadora
MDB

Jardel Antunes Porto
Vereador
PROGRESSISTAS

RESOLUÇÃO:

Leone Machado
Vereadora

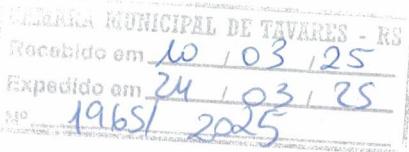
Art. 1º Fica criada a “Galeria das vereadoras”, na Câmara Municipal de Tavares.

Jardel Rodrigues Neto
Vereador
PDT

Art. 2º A Galeria será formada de fotografias das mulheres eleitas para o mandato de vereadora junto ao poder legislativo Municipal, as quais serão confeccionadas em placas alumínio escovado 22,5 x 6,5mm, dispostas cronologicamente, preferencialmente de lado a lado, do nome da vereadora, do partido e do correspondente período de legislatura, expostas no plenário do prédio da Câmara Municipal de Vereadores.

Antônio Vieira
Vereador

Rua Dona Leonor, 106, Plenário Antônio Pascoal Galliard Costa, Rua Marcelo Gama, 257 A, Secretaria, Centro, Tavares/RS, CEP: 96290.000, FONE (51) 3674-1526, (51) 3674-1446,
e-mail: camara.tavares@yahoo.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo"

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Fls. 02
Márcia
Secretaria

Art. 3º Farão parte da galeria as placas com as fotos das suplentes que, tenham efetivamente assumido o cargo de Vereadora, pelo período de 30 dias consecutivos, cujos respectivos quadros serão confeccionados e afixados de forma padrão com os demais, se qualquer ressalva, distinção ou acréscimo.

Art. 4º As placas com as fotos que comporão a galeria serão adquiridos e conservados as expensas do Poder Legislativo, e serão afixadas nas paredes da sala onde se localiza o Plenário da Câmara de Vereadores, de onde não poderão ser retirados.

Art. 5º No inicio de cada Legislatura, em solenidade organizada pela Mesa Diretora, serão inaugurados os quadros das vereadoras que tenham exercido o mandato na Legislatura imediatamente anterior e, quando for o caso, realizada a inclusão do respectivo período de legislatura nos quadros já existentes.

Art. 6º A inauguração da Galeria das Vereadoras, com a placa das Vereadoras que já tiveram o mandato ate a data de entrada em vigor dessa Resolução, ocorrerá no mês de Março de 2025, em evento organizado pela Mesa Diretora, para a qual as Vereadoras serão convidadas a se fazerem presentes.

Rua Dona Leonor, 106, Plenário Antônio Pascoal Galliard Costa, Rua Marcelo Gama, 257 A, Secretaria, Centro, Tavares/RS, CEP: 96290.000, FONE (51) 3674-1526, (51) 3674-1446,
e-mail: camara.tavares@yahoo.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O PVO"

Fis. 23
Mica
Secretaria
Sexta

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2025.

Nardel Nunes
1º Secretario

Raquel Terra
Presidente

Porto Alegre, 20 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 6.827/2025

I. O Poder Legislativo do Município de Tavares solicita análise e orientações acerca do Projeto de Resolução nº 1, de 2025, que tem como ementa: “Cria a ‘Galeria das Vereadoras’ da Câmara Municipal de Tavares”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de interesse local.

Considerando que a proposição em análise é bem clara no seu texto que se trata da destinação de espaço no prédio sede da Câmara de Vereadores, para exposição permanente das fotografias das vereadoras, ou seja, medida que se restringe ao âmbito da Câmara Municipal, constata-se que tal objeto se refere a matéria que somente à própria Câmara compete dispor, conforme os termos da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. E de competência executiva da Câmara Municipal:

Parágrafo único. São objeto de projeto de resolução, entre outros:

I - **dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros, estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**
(...)

XXXIII - deliberar, **mediante resolução, sobre quais quer assunto de sua economia interna**, e, nos demais casos de sua competência privada que tenha efeitos esternos, por meio de decreto legislativo. (grifou-se)

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara, instituído pela Resolução nº 75, de 1991, e suas alterações, ressalta a função administrativa da Câmara em relação aos seus serviços:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 8º. Cabe ao município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se juridicalmente, decretar leis atos e medidas de seu peculiar interesse;

Art. 192. Projeto de resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objeto de projeto de resolução, entre outros:

(...)

II - A organização dos serviços administrativos da Câmara;

Portanto, considerando que a criação de um espaço para galeria de exposição de fotografias das vereadoras, constitui uma homenagem concedida pela Câmara Municipal às mulheres que exercem ou já exerceram mandato parlamentar neste Município, a espécie legislativa utilizada sob a forma de Resolução está adequada.

Ainda no contexto da matéria ora analisada, quando for o caso de concessão de homenagens, requer-se a comprovação de destaque em atividades de caráter público no Município. Isso se explica devido aos parâmetros traçados na Constituição Federal quanto à promoção pessoal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**
(grifou-se)

Idêntica regra consta do art. 104 da Lei Orgânica deste Município:

Art. 104. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

(grifou-se)

Embora a questão esteja cercada de subjetividade, isto é, caiba uma análise caso a caso, nada obsta a legislar sobre a matéria, a fim de render homenagens a pessoas ou instituições que tenham notoriamente prestado relevantes serviços ao Município, independentemente de condições como, por exemplo, comprovação do falecimento ou exigências como determinado percentual ou quantidade de assinaturas de moradores em pedido formal.

Atente-se, porém, em todos os casos, para a vedação constitucional à promoção pessoal. Contudo, como se disse acima, a análise da ocorrência de eventual

promoção pessoal de parentes ou favorecidos nas referidas homenagens, assim como em outros atos desta natureza na Câmara, é questão muito subjetiva, que fica na dependência de uma análise contextualizada e de documentos que instruam a proposição.

Por fim, sob ponto de vista material, a concessão de homenagens é uma questão submetida apenas ao mérito do administrador público, escapando à competência de análise de mérito desta Orientação Técnica opinar a respeito.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade do Projeto de Resolução nº 1, de 2025, observando-se apenas as ressalvas feitas acima acerca de eventual promoção pessoal.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM